

Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 38.288/89

1ª CÂMARA CRIMINAL

COMARCA DA CAPITAL

Crimes contra a honra.

Crimes de calúnia e de difamação.

Ação penal privada regida pela Lei de Imprensa.

Tendo o querelante rejeitado a oferta que lhe fez o querelado de publicar no mesmo espaço de seu jornal a resposta-defesa à notícia contra ele publicada e que considerava caluniosa e difamatória, perdeu o direito de exigir a punição do querelado por ditas imputações.

Não se pode considerar como caluniosa a publicação de notícias relativas a processos cíveis, criminais ou trabalhistas transitados em julgado, ou de Cartório de Protestos de Títulos concernentes a títulos levados a protesto por falta de pagamento e não ilididos os protestos pelo oferecimento tempestivo do respectivo pagamento, eis que, atos públicos como são, trazem em si a presunção de veracidade, quando é certo, por outro lado, que a calúnia é a imputação falsa de fato definido como crime.

A exceção da verdade, ex vi legis, só se admite quando o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções; não quando se trata o ofendido de profissional liberal.

Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 38.288/89, da Comarca da Capital, na qual é apelante Cláudio Mendonça Ramos e apelado o Ministério Público.

Acordam, à unanimidade de votos, os Juízes que integram a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro, em rejeitar a preliminar ofertada pelo apelante, improvendo, por outro lado, o seu recurso.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1989.

José Lucas Alves de Brito
Presidente

Pirajá Pires
Relator

RELATÓRIO

Claudio Mendonça Ramos, inconformado com a r. decisão que julgou improcedente a queixa-crime que moveu contra Manoel Augusto Duarte, por crime de imprensa, apelou para este Colendo Tribunal, sustentando, em resumo:

Que a v. decisão recorrida encerrou verdadeiro equívoco, não só por ser contrária à hipótese dos autos, como também por viciar os mais elementares e comezinhos conceitos de ordem legal e doutrinária da matéria em exame.

Que o ínclito julgador *a quo* não observou as diretrizes traçadas por lei para a ação penal privada regida pela Lei de Imprensa;

Que a defesa do apelado nada falou sobre o mérito, limitando-se a arguir 4 preliminares que já foram apreciadas e rejeitadas por esta mesma Câmara, através do voto como Relator do eminente Juiz Dr. Estênio Cantarino;

Que não opôs o apelado, como devia, a exceção da verdade, uma vez que não pretendia contestar, como não contestou, o mérito;

Que o apelado agiu comprovadamente com dolo, uma vez que, ao receber a notícia falsa, publicou-a sem a menor análise sobre a credibilidade ou não da fonte.

Contra-razões do apelado às fls. 105/109, defendendo o acerto do *decisum*.

E parecer do digno e ilustrado Dr. Procurador de Justiça, opinando pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Sustenta o apelante, como preliminar, a intempestividade do apelo, por terem sido apresentadas as contra-razões depois de expirado o prazo de 8 dias do art. 600, do CPP.

É no mérito que foi injustamente atingido em sua honra e boa fama por notícia caluniosa veiculada no jornal de que o apelado é Diretor-Secretário, sustentando na tribuna que o dolo na espécie é o eventual e não o específico, como afirmado pelo digno Dr. Juiz *a quo*.

Destaco a preliminar, que rejeito, porque o excesso de prazo alegado é mera irregularidade que, segundo a boa doutrina e reiterada jurisprudência, por não causar prejuízo à parte, não constitui nulidade, o que, aliás, já foi decidido pelo respeitável despacho de fls. 104.

Quanto ao mérito, também em nada assiste razão ao apelante porque, como sustentado, com muita propriedade, no douto parecer do Ministério Público às fls. 111/112, interrogado à fls. 7, o apelado declarou que:

"... a notícia contra a qual se insurge o querelante foi publicada também em outros jornais, inclusive em 'O Globo', dias antes do 'Jornal dos Sports'; que não ouviu falar que o querelante tenha processado

criminalmente os responsáveis por aquela notícia nos outros jornais; que o fato que originou tal notícia foi assassinato de uma pessoa, advogado, que seria sócia do querelante em seu escritório."

Mas, o que é mais importante, consta ainda de dito interrogatório:

"que o interrogado recebeu uma carta do querelante (...) e no mesmo dia mandou um telegrama fonado, colocando o jornal à disposição do querelante, para exercer o direito de resposta (...) que, entretanto, o querelante não deu resposta (...).

Não precisa mais nada para evidenciar a inexistência de dolo de qualquer natureza no procedimento do apelado, uma vez que assim sendo, se o apelante não fez uso do direito de defesa, foi porque não quis.

Portanto, com tal oferta, que não foi apenas uma liberdade do apelado, mas o cumprimento do seu dever, imposto pela Lei de Imprensa, salvou ele qualquer responsabilidade que porventura pudesse, pessoalmente, ter pela publicação questionada pelo apelante.

Assim é porque, segundo *Nelson Hungria*,

"Honra é o sentimento da própria dignidade, como definiu Carrara. Existe uma honra interna ou subjetiva; que é o conceito que o indivíduo faz de si próprio, e uma honra externa ou objetiva, que é a reputação de que goza o indivíduo no âmbito social em que vive".

E acrescenta:

"Existe ainda uma honra privada ou comum, que é a que diz respeito à vida íntima de cada qual, e a honra particular ou especial, referente aos deveres inerentes ao exercício de uma atividade, função ou profissão". (In Comentários ao Código Penal, Vol. VI, Rev. For., Rio, 1945).

Esta última, relativa à função ou profissão, é a que alude o apelante como tendo sido molestada pelo apelado, mas que seria muito melhor defendida se o apelante tivesse aceitado a oferta do apelado, de fazer uso do direito de resposta, que lhe assegura a lei específica.

Cumprido então salientar, a exemplo do que foi feito pelo digno Juiz prolator da decisão recorrida, as notícias veiculadas pelo apelado, e que foram do desagradado do apelante, foram colhidas de órgãos públicos, inclusive Cartórios de Títulos e Documentos e Foros Criminal e Trabalhista, pelo que tiveram cunho exclusivamente noticioso para esclarecimento do público, o que é ínsito à atividade profissional do apelado.

Destarte, não se pode ver na atitude do apelado o crime de calúnia, porque nas notícias veiculadas não houve a imputação falsa de fatos definidos como crime, nem de difamação, porque o objetivo das publicações não foi atingir a honra ou a dignidade do apelante, mas o de esclarecer o público sobre fatos reais, ou, pelo menos, presumivelmente como tais, como é emanante dos registros e distribuições.

É verdade que o profissional de imprensa, ao receber a notícia, tem o dever, pelo menos moral, de analisar a credibilidade da fonte.

Mas, como duvidar da credibilidade de um título protestado por falta de pagamento, sem sustação do protesto pelo tempestivo oferecimento de pagamento?

E que se dizer de dois processos devidamente julgados, um criminal e outro trabalhista?

Foram, como se vê, as notícias pomos da discórdia obtidas de fontes fidedignas e publicadas sem formulação de conceitos próprios.

Logo, nem mesmo a exceção da verdade teria de opor o querelado para defender-se da pecha de calúnia ou de difamação que lhe foi atribuída. Mesmo porque o ofendido não é funcionário público.

Afinal, a publicação de tais atos pelo jornal do querelado foi, nada mais, nada menos, que uma publicação de atos já publicados pelas respectivas fontes.

Restava, então, ao querelante, se é que se sentia, como se diz, injustiçado, até mesmo como prova de ser possuidor de acentuado senso de oportunidade, aceitar a oferta do querelado, de usar do direito de resposta, trazendo a público uma explanação completa do que considera como sendo a expressão da verdade.

Se não o aceitou, processar agora o querelado pelos crimes de calúnia e de difamação, como pretende, não se traduz no direito de defesa da honra, mas tentativa de uso indevido da Justiça como meio de desforra.

Falta, pois, em tal conduta do apelado, para que seja considerada típica, o elemento psicológico (dolo) ou o elemento normativo (culpa).

Em suma, como muito bem sustentado pelo digno e ilustrado Dr. Procurador de Justiça, não há nos autos a menor evidência de que o apelado "tivesse agido com a intenção deliberada de atingir a honra ou a dignidade do apelante".

Voto, por isto, pelo desprovimento do apelo.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1989.

Pirajá Pires
Relator